



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0438/2024

“Altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Volnei Weber

Relator (CFT): Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei acima enumerado, de iniciativa do Governador do Estado, que “Altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências”, sobre o qual foi consensuada a deliberação conjunta nas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Tributação (CFT) e de Educação e Cultura (CEC).

Depreende-se da Exposição de Motivos nº 053/2024, subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, que a proposta de lei, em síntese,

[...] objetiva valorizar os profissionais que atuam no âmbito do magistério, bem como observa os limites impostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e os de crescimento da receita estadual, bem como a expectativa de impacto orçamentário-financeiro da nova tabela nas contas públicas.

Ademais, a proposta visa ao cumprimento do dispositivo constitucional que determina a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estadual em Educação. [...]

O reajuste na Tabela de Vencimentos atenderá, assim que implantada, o valor do Piso Nacional do Magistério, hoje em R\$



4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), tendo reflexos na totalidade da carreira dos profissionais.
[...]

Constam, ainda, dos autos:

(1) Declaração de existência de recursos para fazer frente às novas despesas e quanto à adequação da matéria com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), emitida pela Gerência de Orçamento e Custos da Diretoria de Finanças da SED, nestes termos:

Em cumprimento ao disposto no Inciso II, Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e considerando as Metas e Prioridades elencadas na LDO, declaro que as despesas que trata do Projeto de Lei que altera a tabela de vencimento dos servidores do quadro do magistério - Processo SED 133655/2024, possui adequação com o Plano Plurianual 2024/2027 e com a proposta de Lei Orçamentária para 2024, nas subações 1008, 1010, 1021, 1172, 8662, 9344 e 14271 do programa 625 da Secretaria de Estado da Educação, no elemento de despesa 319011, prevista na fonte 1.500.100.000.

(2) Informação DIOR nº 060/2024, oriunda da Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF, em que consta a “Análise do impacto orçamentário da proposta de lei [...]”, informando que

[...] sob o ponto de vista orçamentário, ficou demonstrada a origem dos recursos para cobertura do Anteprojeto de Lei em discussão em relação aos servidores ativos e ACTs, haja vista que no aspecto global, há compatibilidade e suporte orçamentário no PPA 2024/2027 e na LOA 2024.

(3) Informação nº 104/2024, da Gerência de Remuneração Funcional vinculada à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração (SEA), em que apresenta o “Cálculo de impacto financeiro decorrente da alteração da Tabela de Vencimento do Magistério”, totalizando:



- **R\$ 18.789.983,08** (dezoito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e oito centavos) **mensais**;

- **R\$ 225.479.796,96** (duzentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) **anuais**; e

- **R\$ 529.501.723,19** (quinhentos e vinte e nove milhões, quinhentos e um mil, setecentos e vinte e três reais e dezenove centavos) **no triênio 2024-26**, contando com a implantação desde setembro de 2024 e considerando crescimento vegetativo nos dois anos subsequentes, conforme metodologia adotada.

(4) Deliberação nº 1393/2024, do Grupo Gestor de Governo (GGG), favorável à proposta, sob os aspectos orçamentário-financeiros;

(5) Parecer nº 458/2024, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), opinando:

[...] pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, eis que cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional e, ademais, porque observada a regularidade formal do processo, consoante dispõe o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

[...]

(6) Despacho nº 187/2024 da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da SEF, com as seguintes considerações:

[...] como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2024, o gasto com pessoal representava 40,86% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo,



portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,25% para 2024 (estimando a RCL em R\$ 44,3 Bilhões) e 0,48% para 2025 (com a estimativa de 46,5 bilhões de RCL).

[...]

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, de forma conjunta, segundo consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento, respectivamente, **(I)** à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (arts. 72, I e 144, I, do Rialesc), e, **(II)** sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias (arts. 73, II e IX, e 144, II, do Rialesc) o que é assentado a seguir.



II. 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria cumpre os requisitos de ordem legal e constitucional que norteiam a matéria, quais sejam:

(1) a competência do Estado à auto-organização, nos termos do art. 25 da Constituição Federal (CF)¹, c/c o art. 8º da Constituição Estadual (CE)²;

(2) a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre aumento de remuneração dos servidores públicos, por meio de projeto de lei específico, a teor do art. 50, § 2º, incisos II e IV da CE³, e do art. 37, inciso X, da CF, respectivamente; e

(3) a alteração da Lei Complementar nº 668, de 2015, visando acrescentar o Anexo XIV-A para viabilizar o aumento dos vencimentos dos

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

² Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

³ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.



Servidores do Quadro do Magistério Público Estadual, previsto, atualmente, no Anexo XIV da referida LC.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes à CCJ, quais sejam, de regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0438/2024**.



II. 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias, bem como acerca do aumento da despesa prevista com pessoal.

Inicialmente, reproduzo os valores estimados para a majoração da despesa remuneratória com a proposta em voga:

ESTIMATIVA DO IMPACTO				
Exercício	Ativos	Inativos	ACT	TOTAL
2024	R\$ 31,006	R\$ 37,398	R\$ 6,757	R\$ 75,160
2025	R\$ 93,479	R\$ 112,756	R\$ 20,372	R\$ 226,607
2026	R\$ 93,944	R\$ 113,317	R\$ 20,474	R\$ 227,735
TOTAL	R\$ 218,427	R\$ 263,471	R\$ 47,604	R\$ 529,502
Servidores em julho	18.537	29.459	39.186	87.182

Valores em milhões de reais (arredondados).

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que o Projeto de Lei em referência encontra-se plenamente hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se depreende da Exposição de Motivos nº 053/2024, subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, nesses termos:

Os possíveis impactos previdenciários para os inativos e pensionistas foram levantados, com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV). Considerando-se a situação atual e os efeitos da alteração da Tabela de Vencimentos, o IPREV verificou que o SC SEGURO (fundo em repartição) possui saldo suficiente na meta financeira do PPA 2024-2027, bem como dotação orçamentária na LOA2024 para assegurar o pagamento do reflexo do aumento dos vencimentos na folha de inativos e pensionistas.

Ademais, a proposta de lei foi analisada pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), que verificou, a partir das informações extraídas no Sistema Integrado de Planejamento e



Gestão Fiscal (SIGEF), que os acréscimos advindos da nova Tabela de Vencimentos, podem ser suportados pela unidade orçamentária contemplada por este projeto de lei.

Do ponto de vista orçamentário, a DIOR demonstrou a origem dos recursos para a cobertura do Anteprojeto de Lei em discussão em relação aos servidores ativos e ACTs, haja vista que, no aspecto global, há compatibilidade e suporte orçamentário no PPA 2024/2027 e na LOA 2024.

A Diretoria do Tesouro Nacional (ADITE) demonstrou que, isoladamente, a alteração da Tabela de Vencimentos impactará no cálculo do limite de gasto com pessoal em 0,17%, para 2024, (estimando a RCL em R\$ 44,3 Bilhões) e 0,48% para 2025/2026 (com a estimativa de 46,5 bilhões de RCL). Atualmente, o gasto com pessoal representa 40,86% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), portanto abaixo dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ante o exposto, não havendo impedimento de ordem orçamentário-financeira à regular tramitação da proposição legislativa em exame, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0438/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Fernando Krelling
Relator na Comissão de Finanças e Tributação